



Número: **0800841-92.2019.8.10.0146**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Desª. Anildes de Jesus B. Chaves Cruz**

Última distribuição : **13/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800841-92.2019.8.10.0146**

Assuntos: **Contribuição sobre a folha de salários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Município de São José dos Basílios (APELANTE)			
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS - MA (APELADO)		ISADORA LUIZA SARAIVA LINHARES TEIXEIRA (ADVOGADO) JOSE WALTERBY NUNES SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68216 21	17/06/2020 22:03	0800841-92.2019.8.10.0146	Parecer



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Processo nº. 0800841-92.2019.8.10.0146

Apelação Cível – Joselândia/MA

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS

Apelado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS

Relatora Des^a. Anildes de Jesus B. Chaves Cruz

Procurador de Justiça: Carlos Jorge Avelar Silva

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS**, em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Joselândia/MA.

Após o regular trâmite da Ação Ordinária (Processo nº. 0800841-92.2019.8.10.0146), ajuizada pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS**, em desfavor do ora apelante, o juízo de base julgou procedente o pedido contido na inicial, nos seguintes termos:

Diante do exposto, e de acordo com o parecer do Ministério Público Estadual, **concedo a segurança requerida**, determinando ao Prefeito Municipal de São José dos Basílios/MA, Sr. Creginaldo Rodrigues de Assis, promova o repasse tempestivo e integral do valor do duodécimo mensal calculado nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal, bem como, a eventual complementação do duodécimo repassado a partir do mês de outubro de 2019, acaso feito abaixo da quantia ora reconhecida como devida (qual seja, no patamar de 7%), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de incorrer na prática, em tese, do crime de desobediência (art. 26 da Lei n. 12.016/09) e nas infrações de responsabilidade previstas no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal e no

“2020 - O Ministério Público no fortalecimento do controle social”

*Carlos Jorge Avelar Silva
Procurador de Justiça*





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Decreto-Lei n. 201/67, sem prejuízo, ainda, de sequestro dos valores devidos. Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública, e sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei n.º 12.016/09). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º da Lei n.º 12016/2009). Dê-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Comunique-se à autoridade coatora através de ofício, anexando-se cópia da presente decisão. Cientifique-se o Ministério Público Estadual. Transitada em julgado, arquite-se com baixa nos respectivos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Joselândia/MA, 19 de fevereiro de 2020.

Em seu arrazoado inserido no ID: 6142073, preliminarmente, o apelante, alega: i) ausência de intimação da pessoa jurídica interessada do Município de São José dos Basílios; ii) que em mandado de segurança as provas não são produzidas no curso do processo, devendo o requerente juntar na inicial todas as provas de que dispõe e, portanto, requer o desentranhamento dos documentos com os seguintes IDs: 27920045, 27922365, 27924910, 27922352, 27922353, 27923186, 27923192, 27923193, 27923196, 27923199, 27923202, 27923204, 27923205 e 27923206 e iii) que em face da ausência de efeitos retroativos do mandado de segurança, bem como que diante da impossibilidade de substituição a ação de cobrança, só é possível a percepção de valores, caso sejam devidos, a partir da data da impetração do *mandamus* e, no mérito, requer a reformada da sentença para denegar a segurança.

Na primeira preliminar suscitada o Apelante alega ausência de ciência da pessoa jurídica. Ocorre que, de acordo com telas juntadas em sede de contrarrazões, (ID: 6142088 a 6142093) verifica-se que o Procurador do Município de São José dos Basílios (Vonei Mendes Pereiras Junior) visualizou os autos em 6/11/2019, antes mesmo da decisão cautelar inaugural prolatada em 11/11/2019, da qual tomou ciência no mesmo dia; no dia 21/02/2020 tomou ciência da sentença proferida no dia 19/02/2020.

"2020 - O Ministério Público no fortalecimento do controle social"

Carlos Jorge Avelar Silva
Procurador de Justiça





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Consta ainda das telas que referido Procurador, à época das notificações iniciais, ou seja, novembro de 2019 estava com seu registro profissional na OAB/MA suspenso, situação que se estendeu até meados de fevereiro de 2020, de modo que impossibilitou que a pessoa jurídica outorgante fosse habilitada nos autos.

Convém destacar que, de acordo com a movimentação processual, constata-se que o Prefeito e o Município foram notificados pessoalmente da decisão inicial em 14/11/2019, sendo que dias depois o Prefeito juntou instrumento procuratório (pessoa física) e, na sequência, o constituído prestou as informações requeridas (ID: 6141986 e 6141989).

Posteriormente à Sentença, mais precisamente em 20/02/2020 foram emitidas intimações eletrônicas ao patrono do Apelado, Ministério Público, Município, outrossim, a constituída pelo Sr. Prefeito, tendo o Prefeito sido novamente intimado pessoalmente em 21/02/2020.

Verifica-se que justamente após o Prefeito ter sido intimado em 21/02/2020, o Procurador do Município visualizou os autos, vindo a habilitar-se nos mesmos apenas em 02/03/2020 (ID: 6142047), quando regularizou sua inscrição na OAB/MA, tendo embargado a r. Sentença, mas sem arguir a suposta nulidade ou seu impedimento em fazê-lo anteriormente, razão pela entende-se precluso seu direito, conforme os termos do Art. 278 e Parágrafo Único do CPC/15.

Desse modo, precluso está o direito de arguição da suposta nulidade. Caso tivesse ocorrido a alegada nulidade, o Apelante teria lhe dado causa, pelas razões acima expostas.

"2020 - O Ministério Público no fortalecimento do controle social"

*Carlos Jorge Avelar Silva
Procurador de Justiça*





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ademais a autoridade coatora, não se incumbiu de comprovar suposto prejuízo sofrido pela defesa, mormente pelo fato de haver prestado informações, embargado e apelado da Sentença.

De igual modo a segunda preliminar não merece prevalecer, porquanto, os documentos colacionados após a citação e informações do ora Apelante, não serviram de base para a sentença apelada.

No que concerne a terceira preliminar, esta também não pode ser acolhida uma vez que o Apelante não requereu sua pretensão, e, portanto, não pode ser provida uma vez que não foi requerida, conforme o Art. 141 e Art. 492 do CPC/15.

Ademais, a arguição de ausência de efeito retroativo não encontra respaldo no presente caso, porquanto o mandato de segurança foi impetrado em 04/11/2019, sendo que a ciência do recorrido se deu em 24/10/2019 (id 25242457), logo, apenas 10 (dez) dias após a prática do ato ilegal em questão, o que descaracteriza a arguição de efeito retroativo.

Pois bem, quanto ao mérito, consta dos autos que a LOA para exercício de 2019 do Município de São José dos Basílios, aprovada em 2018, fixou o valor do recurso a ser repassado para Câmara, em R\$ 94.266,27, o qual estava sendo encaminhado mensalmente ao Poder Legislativo. Ocorre que, surpreendentemente, esse valor foi reduzido para R\$ 38.950,29 (trinto e oito mil novecentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), pelo Chefe do Executivo, conforme extrato bancário do dia 18/10/2019 e mensagem do Prefeito datada de 24/10/ 2019, (ID: 6141962 e 6141963).

"2020 - O Ministério Público no fortalecimento do controle social"

*Carlos Jorge Avelar Silva
Procurador de Justiça*





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O art. 168 da Constituição Federal diz que:

'Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Nesse diapasão, denota-se que referido repasse pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo encontra-se constitucionalmente assegurado, devendo se regularizado o repasse pago a menor em face da violação à garantia constitucional da independência dos poderes.

Da análise dos autos, verifica-se que o repasse foi realizado a menor. Ocorre, no entanto, que a autoridade coatora não poderia ter deixado de proceder ao repasse integral do duodécimo a que faz jus o Poder Legislativo local, de acordo com a regra do artigo 29-A da Constituição Federal.

A jurisprudência pátria, em casos tais, tem o seguinte entendimento:

Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ementado nos seguintes termos: “MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. **REPASSE DO DUODÉCIMO MENSAL À CÂMARA DE VEREADORES. VALOR PAGO A MENOR, SOB ALEGAÇÃO DE AUMENTO POPULACIONAL NO ANO. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. DEVER DE REPASSE DOS VALORES INTEGRAIS.** VALORES PRETÉRITOS À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ação mandamental na qual o Impetrante questiona suposto repasse a menor de recursos duodecimais desde o mês de maio de 2014, violando claro dispositivo constitucional, bem como a própria proporção fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2. Na hipótese, a LOA (Lei Orçamentária Anual) para o exercício de 2014, fixou no art. 11, o percentual de 7%, conforme estabelecido no inciso III, do § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal; 3. Alegação de que a redução

“2020 - O Ministério Público no fortalecimento do controle social”

Carlos Jorge Avelar Silva
Procurador de Justiça





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

do repasse estaria ocorrendo por força de um aumento populacional, registrado pelo IBGE, que indicou estar o número de habitantes do Município de Lagarto superior a 100.000 habitantes, de modo a atrair o percentual inferior de 6%, conforme o inciso II do art. 29-A; 4. Ocorre que, tal fato, referente ao aumento populacional verificado, por si só, não autoriza o Executivo a proceder com o reenquadramento dos percentuais previstos na Constituição, indo de encontro aos percentuais fixados na LOA. Precedentes do STF e dos Tribunais pátrios; 5. Com relação ao pleito de recebimento das diferenças recebidas a menor, referentes aos meses anteriores à impetração, entende-se que tal pleito não resta salvaguardado pela via do writ, mormente porque este não pode ser utilizado como sucedâneo da ação de cobrança, conforme se infere da leitura do art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, assim como das Súmulas nº 269 e 271, ambas do STF; 6. Concessão parcial da ordem. Decisão Unânime.” (eDOC 5) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 29-A, do texto constitucional. Nas razões recursais, sustenta a possibilidade de redução do percentual do duodécimo de 7% para 6%. Alega que, o Prefeito da cidade de Lagarto estaria se esquivando da imputação prevista na Constituição Federal, no que tange à impossibilidade de se efetuar repasse que supere os limites definidos no dispositivo constitucional. (eDOC 9) O Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pela negativa de seguimento do recurso em parecer assim ementado: “Recurso extraordinário com agravo. Intempestividade do recurso. Repasse de duodécimo para o Poder Legislativo. Percentual previsto na lei orçamentária em desacordo com o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal. Inviabilidade da alteração do regime do repasse, por ato unilateral do Prefeito Municipal, ante a força normativa da lei orçamentária e a possibilidade de controle judicial de leis dessa natureza. Parecer por que seja negado seguimento ao agravo.” (eDOC 19) Decido. O recurso não merece prosperar. Esta Corte ao julgar a ADPF 339, Pleno, DJe 18.5.2016, firmou entendimento no sentido de que o repasse de verbas pelo Poder Executivo aos demais poderes e aos órgãos autônomos deve observar a previsão na lei orçamentária anual. O repasse dos duodécimos representa garantia à independência dos Poderes e dos órgãos enumerados no art. 168 da Constituição Federal, não cabendo ao Chefe do Poder Executivo interferir no momento de realização do repasse, na quantia a ser transferida e na destinação das verbas orçamentárias repassadas. Deste modo, qualquer desajuste da lei orçamentária em relação aos limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal não o autoriza, unilateralmente, a alterar o percentual da receita destinada ao Poder Legislativo. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Repasse duodecimal. Art. 168 da Constituição Federal. Garantia de independência do Poder Legislativo municipal. Precedente. 3. Repasse duodecimal. Parâmetros para fixação da porcentagem devida a cada ente. Força normativa da lei orçamentária. Possibilidade de controle judicial de normas de natureza orçamentária. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 659.868 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 9.4.2013) Assim, conforme aduzido pelo recorrente, tendo em vista a possibilidade de inconstitucionalidade da lei orçamentária, caberia ao Chefe do Poder Executivo tomar as providências judiciais cabíveis para

“2020 - O Ministério Público no fortalecimento do controle social”

Carlos Jorge Avelar Silva
Procurador de Justiça



Assinado eletronicamente por: CARLOS JORGE AVELAR SILVA - 17/06/2020 22:03:21

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006172203211700000006568538>

Número do documento: 2006172203211700000006568538



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

retirar a norma viciada do ordenamento jurídico. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC. Publique-se. Brasília, 12 de março de 2019. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1142009 SE - SERGIPE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 12/03/2019, Data de Publicação: DJe-052 18/03/2019)

CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. **REPASSE DE DUODÉCIMOS PELO PODER EXECUTIVO, AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, A MENOR. LEI ORÇAMENTÁRIA. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º E 168, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LIQUIDO E CERTO.** REEXAME CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. (TJ-AL - REEX: 07000106120148020040 AL 0700010-61.2014.8.02.0040, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 28/11/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019)

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n. 4001680-16.2017.8.24.0000 ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n. 4001680-16.2017.8.24.0000, de Armazém Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. REPASSE DO PODER EXECUTIVO PARA O LEGISLATIVO DO DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS TRIBUTÁRIAS E TRANSFERÊNCIAS. ART. 29-A DA CRFB. PREFACIAL DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. FUDEB (FUNDEF), PRONAF E SAÚDE. DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. MONTANTES NÃO INCLUÍDOS PARA EFEITOS DE CÁLCULO. PRECEDENTES. VALORES ORIUNDOS DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. RECEITA DO MUNICÍPIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DISTINÇÃO ENTRE TAXA E TARIFA. FUMUS BONI IURIS PRESENTE APENAS NESSA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **"A Câmara de Vereadores tem direito líquido e certo de exigir do Executivo municipal o repasse tempestivo e integral do duodécimo mensal** (art. 168 da CF), segundo a base de cálculo do art. 29-A da CF. [...] (ACMS n. 2007.008612-8, Des. Newton Janke)" (RN em MS n. 2012.017572-0, de Jaguaruna, rel. Des. Newton Trisotto, j. 31-7-2012). [...] "A verba destinada ao Poder Legislativo Municipal será calculada com base na receita do exercício fiscal anterior, excluídos da totalidade os montantes repassados ao Fundef, Pronaf e Saúde" (ACMS n. 2010.024867-0, de Braço do Norte, rel.ª Des.ª Sônia Maria Schmitz, j. 16-3-2011) [...] (ACMS n. 2012.092122-0, de Jaguaruna, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 30/9/2014). V (TJ-SC - AI: 40016801620178240000 Armazém 4001680-16.2017.8.24.0000, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 07/11/2017, Segunda Câmara de Direito Público)

"2020 - O Ministério Público no fortalecimento do controle social"

Carlos Jorge Avelar Silva
Procurador de Justiça





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Com esses fundamentos, manifesta-se o Ministério Público Estadual pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO da Apelação em exame, mantendo-se a sentença inalterada.

São Luís, 15 de junho de 2020.

CARLOS JORGE AVELAR SILVA
Procurador de Justiça

"2020 - O Ministério Público no fortalecimento do controle social"

Carlos Jorge Avelar Silva
Procurador de Justiça

